

- 33 - PROF<sup>a</sup> CAMILA GODOI  
 34 - JORGE WILSON XERIFE DO CONSUMIDOR  
 35 - ATILA JACOMUSSI  
 36 - CARLA MORANDO  
 37 - DIRCEU DALBEN  
 38 - PROFESSORA BEBEL  
 39 - DANILLO CAMPETTI  
 40 - EDUARDO SUPLICY  
 41 - MARCOS DAMASIO  
 42 - GUILHERME CORTEZ  
 43 - EDIANE MARIA  
 44 - CONTE LOPES  
 45 - THIAGO AURICCHIO  
 46 - RAFA ZIMBALDI  
 47 - PAULA DA BANCADA FEMINISTA  
 48 - MARINA HELOU  
 49 - MARCELO AGUIAR  
 50 - ANA PERUGINI  
 51 - ANDRÉ BUENO  
 52 - CARLOS GIANNAZI  
 53 - DELEGADA RAQUEL

## EXPEDIENTE

### OFÍCIOS

#### OFÍCIOS EM SÚMULA

##### GOVERNO DO ESTADO - CASA CIVIL

Nº 1005/2025, encaminha resposta ao Requerimento de Informação nº 375/2025.

Nº 1004/2025, encaminha resposta ao Requerimento de Informação nº 444/2025.

Nº 1008/2025, encaminha resposta ao Requerimento de Informação nº 445/2025.

Nº 0990/2025, encaminha resposta ao Requerimento de Informação nº 447/2025.

Nº 1010/2025, encaminha resposta ao Requerimento de Informação nº 449/2025.

Nº 0997/2025, encaminha resposta ao Requerimento de Informação nº 450/2025.

Nº 0996/2025, encaminha resposta ao Requerimento de Informação nº 453/2025.

Nº 1009/2025, encaminha resposta ao Requerimento de Informação nº 456/2025.

Nº 1007/2025, encaminha resposta ao Requerimento de Informação nº 462/2025.

#### SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

S/Nº. Encaminha cópia do processo 060.00029561/2025-33, que accusa o recebimento da Moção 292/2024. Juntado ao Processo 20017/2024. Processo ALESP Sem Papel nº 49818/2025.

### OFÍCIO LEGISLATIVO N° 1052, DE 2025

Nos termos do artigo 78, § 1º, do Regimento Interno, indicamos o(a) Deputado(a) Andréa Werner como Líder do Partido Socialista Brasileiro, e como Vice-Líder(es) o(s) Deputado(s) Prof<sup>a</sup> Camila Godoi.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 1/12/2025.

Caio França, Andréa Werner, Valdomiro Lopes, Prof<sup>a</sup> Camila Godoi

### MENSAGENS DO GOVERNADOR

#### MENSAGEM A-Nº 76/2025 DO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO

Senhor Presidente

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, e no § 1º do artigo 11 do Decreto nº 69.339, de 4 de fevereiro de 2025, submeto à aprovação desse Parlamento o nome de Diego Allan Vieira Domingues, RG 27.476.792-2, para integrar, como Diretor-Presidente, o Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - ARSESP, para um mandato com término em 1º de julho de 2030.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

TARCÍSIO DE FREITAS

Governador do Estado de São Paulo

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Documento assinado eletronicamente por Tarcísio de Freitas, Governador do Estado, em 28/11/2025.

Anexo(s):

[MsgA-076\\_Currículo e documentos Diego.pdf](#)

### PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 57, DE 2025

Institui a carreira única para o Quadro de Praças Policiais Militares do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a carreira única do Quadro de Praças Policiais Militares, estruturada em níveis sucessivos, de acesso exclusivo mediante concurso público para o cargo inicial de Soldado PM de 2ª Classe, nos termos da Lei Complementar n. 1.291, 22 de julho de 2016 (Lei de Ingresso).

Artigo 2º - A carreira única do Quadro de Praças Policiais Militares, compreenderá as seguintes graduações, progressivas e escalonadas, observada a ordem hierárquica:

- I - Soldado PM de 2ª Classe;
- II - Soldado PM de 1ª Classe;
- III - Cabo PM;
- IV - 3º Sargento PM;

V - 2º Sargento PM;  
 VI - 1º Sargento PM;  
 VII - Subtenente PM.

Artigo 3º - O ingresso na carreira dar-se-á exclusivamente por meio de aprovação em concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe, submetendo-se o aprovado a curso de formação e ao estágio probatório, nos termos da legislação vigente.

Artigo 4º - A progressão entre as graduações da carreira obedecerá aos seguintes interstícios mínimos de efetivo exercício:

I - de Soldado PM de 2ª Classe para Soldado PM de 1ª Classe: 3 (três) anos de efetivo exercício;

II - de Soldado PM de 1ª Classe para Cabo PM: 5 (cinco) anos de efetivo exercício;

III - de Cabo PM para 3º Sargento PM: 5 (cinco) anos de efetivo exercício;

IV - de 3º Sargento PM para 2º Sargento PM: 5 (cinco) anos de efetivo exercício;

V - de 2º Sargento PM para 1º Sargento PM: 5 (cinco) anos de efetivo exercício;

VI - de 1º Sargento PM para Subtenente PM: 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Artigo 5º - A progressão a cada nova graduação dar-se-á mediante:

I - cumprimento do interstício mínimo previsto nesta lei;

II - aprovação nas avaliações periódicas de desempenho funcional;

III - conclusão, com aproveitamento, dos cursos de formação, aperfeiçoamento e/ou habilitação específicos;

IV - inexistência de punições disciplinares impeditivas, nos termos do regulamento.

Parágrafo único - O cumprimento dos requisitos será regulamentado por ato do Poder Executivo, assegurada a observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Artigo 6º - As progressões previstas nesta lei têm caráter vinculado, observado o cumprimento cumulativo dos requisitos legais, vedada a imposição de limites quantitativos ou restrições de vagas para as promoções no âmbito da carreira do Quadro de Praças Policiais Militares.

Artigo 7º - Fica assegurado aos atuais integrantes do Quadro de Praças Policiais Militares o enquadramento automático na estrutura prevista nesta lei, sem prejuízo da antiguidade, dos direitos adquiridos ou da remuneração vigente.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, de modo a ajustar os cursos, sistemas de avaliação e critérios operacionais necessários à sua plena efetividade.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa tem por objetivo modernizar a estrutura do Quadro de Praças Policiais Militares do Estado de São Paulo, instituindo a carreira única, modelo amplamente defendido por especialistas em segurança pública, entidades representativas de classe e estudiosos da área.

Pelo modelo proposto, todo policial militar ingressa na corporação como Soldado PM de 2ª Classe, permanecendo nesse posto durante o estágio probatório de 3 (três) anos, passando, após esse período, à graduação de Soldado PM de 1ª Classe. A partir de então, a ascensão na carreira se dará de forma gradual e vinculada ao tempo de serviço, à avaliação de desempenho e à formação continuada, até a graduação de Subtenente PM.

A carreira única traz maior racionalidade administrativa, elimina distorções e barreiras artificiais entre graduações, reforça a meritocracia e oferece ao policial militar perspectiva clara de progressão profissional, atrelada à experiência, à conduta e à qualificação técnica.

Do ponto de vista institucional, a medida contribui para a valorização dos praças, fortalece a motivação da tropa, melhora o ambiente organizacional e traz reflexos positivos à prestação do serviço de segurança pública à população, uma vez que uma carreira estruturada e previsível tende a reduzir a evasão e a aumentar o comprometimento dos profissionais.

Importante destacar que a proposta não cria cargos novos nem altera atribuições essenciais, buscando, sobretudo, organizar de forma mais racional o fluxo de ascensão dentro da própria carreira de praças, em harmonia com a hierarquia e a disciplina militares.

Por se tratar de medida de justiça e valorização profissional, em consonância com os princípios da eficiência administrativa e da segurança pública, contamos com o apoio dos(as) Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 1/12/2025.

Reis - PT

### PROJETOS DE LEI

#### PROJETO DE LEI N° 1315, DE 2025

Denomina "Professora Nilce Louzada Olivato" a Escola Estadual Jardim real II, em Presidente Epitácio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Professora Nilce Louzada Olivato" a Escola Estadual Jardim real II, em Presidente Epitácio.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Professora Nilce, como era carinhosamente chamada por seus alunos e colegas, nasceu em Araçatuba/SP, em 04 de fevereiro de 1932. Era filha de Nilson Louzada e Maria Augusta Toledo Louzada, e recebeu o nome de solteira de Nilson Toledo Louzada. Em 25 de setembro de 1952, casou-se com Francisco Olivato Neto, com quem teve quatro filhos: Nilson, Maria Augusta, Ana Maria e Francisco.

Sua trajetória na educação começou em 1946, quando concluiu a Formação Profissional de Professora Primária pelo I.E.E. "Manoel Bento da Cruz", em Araçatuba/SP.

Em razão da carreira profissional de seu esposo, mudou-se para Presidente Epitácio/SP em 1959. A partir de julho daquele ano, passou a exercer, em caráter efetivo, o cargo de Professora Primária, após aprovação em concurso público, conforme nomeação publicada em

06/07/1959. Iniciou suas atividades como Professora Primária I no Colégio Estadual de Campinal, localizado na zona rural de Presidente Epitácio/SP.

Em 1960, também mediante concurso, passou a lecionar no Colégio Estadual Porto Tibiriçá, no mesmo município. No período matutino, a partir de 1961, lecionou no Colégio Estadual Engenheiro Orlando Drumond Murgel. Posteriormente, a partir de 1976, novamente por concurso, passou a integrar o corpo docente da Escola de 1º e 2º Graus de Presidente Epitácio/SP.

Entre 12/05/1966 e 24/02/1976, exerceu ainda a função de Orientadora do SEROP, na Delegacia de Ensino de Presidente Epitácio/SP. No período vespertino, de 07/08/1971 a 28/02/1977, foi proprietária e diretora da Escolinha "Monteiro Lobato", instituição particular regularmente registrada na Secretaria de Estado da Educação sob o nº 7642, em Presidente Epitácio/SP. Ainda nesse período, de 01/04/1976 a 26/06/1977, exerceu a função de Assistente de Diretor na Escola Estadual de 1º e 2º Graus de Presidente Epitácio/SP.

Em 1974, concluiu a Licenciatura Plena em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Epitácio/SP, curso que frequentava no período noturno.

Em 1977, novamente em razão da profissão do marido, mudou-se para a cidade de São Paulo/SP. Mediante aprovação em concurso, passou a lecionar na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Antônio José Leite". Em 1979, atuou também na Escola Estadual de Primeiro Grau "Romeu de Moraes", ambas na capital paulista.

No mesmo ano, em virtude de nova mudança familiar, desta vez para Imperatriz/MA, solicitou afastamento de suas funções no Estado de São Paulo e passou a lecionar na Faculdade de Educação de Imperatriz, posteriormente incorporada à Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Por concurso público, tornou-se Professora Titular, atuando como docente e coordenadora da unidade entre 1979 e 1988, ano em que se aposentou.

Após a aposentadoria, retornou a Presidente Epitácio/SP, cidade que adotou como seu lar.

Foram mais de 39 anos dedicados à educação, nos quais sua atuação como professora, diretora e coordenadora deixou um legado marcado pela ética, pelo compromisso e pela formação cidadã de inúmeras gerações de estudantes, além de inspirar colegas de profissão.

Professora Nilce faleceu em 16 de agosto de 2024, deixando saudades profundas em seus familiares, amigos e ex-alunos.

Dante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 1/12/2025.

Mauro Bragato - PSDB

#### PROJETO DE LEI N° 1316, DE 2025

MENSAGEM A-Nº 083/2025 DO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO

São Paulo, 28 de novembro de 2025.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que altera as Leis Complementares nº 444, de 27 de dezembro de 1985; nº 463, de 10 de junho de 1986; nº 577, de 13 de dezembro de 1988; nº 669, de 20 de dezembro de 1991; nº 679, de 22 de julho de 1992; nº 687, de 07 de outubro de 1992, nº 1.097, de 27 de outubro de 2009, e nº 1.374, de 30 de março de 2022.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria de Educação e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, no Ofício a mim encaminhado pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero